



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent7vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5197895-16.2023.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TECNICOS-CIENTIFICOS DO ESTADO DO RS

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: DIRETOR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

1. Pagas as custas processuais. (evento 7)

2. O SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS impetra mandado de segurança coletivo contra o DIRETOR PRESIDENTE e o DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPEPREV arguindo, em síntese, que o TEMA 942 reconhece a possibilidade de aplicar aos servidores públicos a conversão do tempo especial em tempo comum para fins de contagem de tempo para aposentadoria, motivo pelo qual os servidores requereram a abertura do processo administrativo, ainda no ano de 2020, todavia transcorrido mais de três anos ainda não houve a análise do pedido administrativo e tampouco proferiram decisão definitiva. Argui acerca da mora excessiva da Administração Pública e ao prazo exorbitante e desarrazoado dos processos administrativos. Postula a concessão de tutela de urgência para determinar que as autoridades coatoras analisem e decidam, no prazo de 30 dias, os processos administrativos abertos pelos servidores associados e representados pelo SINTERGS que estão aguardando decisão sobre o pedido administrativo de reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em tempo comum, nos termos do TEMA 942 do STF, sob pena de multa diária a ser fixado pelo Juízo. Junta documentos. (evento 1)

Intimados, as autoridades ditas como coatoras manifestarem acostando documentos (eventos 14), assim como o Ministério Público. (evento 25)

O feito foi saneado. (eventos 22)

Recebo à emenda à inicial. (evento 25)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Decido.

A medida liminar em sede de mandado de segurança não é concedida como antecipação dos efeitos da tutela, mas sim é procedimento acautelador do possível direito da parte impetrante. No entanto, não permite a produção posterior de provas que, de plano, deve estar demonstrado.

Assim, para autorizar a liminar no remédio constitucional do mandado de segurança, o direito do impetrante deve se apresentar de forma líquida e certa. Os atos da Administração Pública devem ser pautados em observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade.

Nesta senda, por certo que não pode o ente público manter-se inerte ao pedido administrativo. Verifica-se que o requerimento administrativo dos servidores associados foram protocolados a partir do ano de 2020, encontrando-se desde então em trâmite sem decisão administrativa. Vejamos: (evento 1 - INF5)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

NOME	PROA	ABERTURA	ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO
Zelba Zair Guimarães Sachett	21/2000-0010261-7	01/02/2021	13/06/2023
Noemia Dode de Assis Brasil	22/2000-0011448-3	03/02/2022	25/07/2023
Beanir da Silva Lara	22/2000-0065417-8	13/06/2022	25/07/2023
Marco Antônio Righi	22/2000-0028117-7	17/03/2022	25/07/2023
Álvaro Luiz Saboia Antunes	23/2000-0052942-5	27/04/2023	25/07/2023
Marisandra Caino Teixeira	21/2000-0098725-2	13/09/2021	25/07/2023
Paulo Roberto Vianna Bohrer	22/2000-0044390-8	27/04/2022	25/07/2023
Adriana Leopoldino	21/2000-0088916-1	20/08/2021	25/07/2023
Aneli Lisete Arend	21/2000-0010348-6	01/02/2021	25/07/2023
Rosaura Gomes Ferreira	21/2000-0010258-7	01/02/2021	25/07/2023
Joline Dalla Vecchia	20/1500-0022460-1	20/11/2020	25/07/2023
Ilaurea Maria Bissacotti	21/2000-0023379-7	11/03/2021	25/07/2023
Cecília Schubert Boettcher	20/2000-0122263-7	07/12/2020	25/07/2023
Cecília Nelvi Henker Pires	22/2000-0022287-1	03/03/2022	25/07/2023
Salete Maria Biazetto Machado	20/2000-0118810-2	27/11/2020	25/07/2023
Loiva Maria Nubias	20/2000-0117419-5	25/11/2020	25/07/2023
Luiza Virginia de Zorzi Caon	22/1500-0018954-8	19/08/2022	25/07/2023
Marta Miranda	22/2000-0122687-0	11/10/2022	25/07/2023
Marlisa Siega Freitas	23/2000-0052988-3	27/04/2023	25/07/2023
Jaine Bruschi Stypulkowski	23/2000-0047515-5	17/04/2023	25/07/2023
Jorge Luiz Funchal	21/2000-0043299-4	05/05/2021	27/07/2023
Marcos dos Santos	21/2000-0063065-6	23/06/2021	27/07/2023
Armando Manuel Giulian Moniz (Saúde)	21/2000-0024242-7	12/03/2021	27/07/2023
João Alberto Lucho Prado	21/1500-0019351-5	14/10/2021	27/07/2023
Robson Garagorry da Rosa	21/1500-0017939-3	28/09/2021	28/07/2023
Estela Maris Rossato	21/2000-0045334-7	11/05/2021	28/07/2023
Patrícia Rivero Hoyos	21/2000-0035193-5	13/04/2021	14/08/2023
Solon Engelman	21/2000-0111139-3	08/10/2021	14/08/2023
José Emilio Lisboa Garske	21/2000-0023019-4	10/03/2021	16/08/2023
Armando Manuel Giulian Moniz (Segurança Pública)	23/0602-0002944-3	30/03/2023	16/08/2023
Paulo Cesar Coelho Olovate	20/1500-0018575-4	30/09/2020	22/08/2023
Valério Batista Melo da Silva	20/2000-0116585-4	23/11/2020	28/08/2023
Marco Antônio de Castro Morales	20/1500-0022385-0	19/11/2020	01/09/2023
Luiz Cláudio Coutinho	20/1500-0022336-2	19/11/2020	01/09/2023
Ana Maria Porto	21/2000-0057028-9	09/06/2021	04/09/2023
Fernando Neubarth	22/2000-0137020-3	10/11/2022	04/09/2023
Cristine Hoff da Cunha	20/2000-0114512-8	18/11/2020	18/09/2023
José Vitor Marcon Piazer	20/1500-0022539-0	20/11/2020	18/09/2023
Scheila Longo	21/2000-0010535-7	02/02/2021	30/08/2023
Maria Olinda Kuhn Aita	21/2000-0065463-6	29/06/2021	05/06/2023
José Vitor Marcon Piazer	22/1500-0005008-6	11/03/2022	22/08/2023

Ora, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é firme no sentido de que por mais complexa que seja a matéria, há de se ter uma posição da Administração Pública em tempo razoável.

Nesse sentido destaco os seguintes julgados sobre o tema, *in verbis*:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. OMISSÃO QUE CARACTERIZA ATO ABUSIVO, ENSEJANDO O CONTROLE NA VIA DO MANDAMUS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE UM PRAZO RAZOÁVEL À APRECIÇÃO DO PEDIDO. DEMORA NA RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA. Não pode o ente público se manter inerte ao pedido administrativo de pagamento pelo serviço prestado ao Estado. Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e art. 42 da Lei n. 9784/99. Por mais complexa que seja a questão, a ausência de manifestação pelo ente público, a demora injustificada para resposta ao administrado afronta direito líquido e certo da impetrante. Informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que o processo administrativo teve o trâmite interno, chegando o ente público à conclusão sobre o pedido formulado. Confirmação da liminar: Fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade coatora comunique a resposta do pedido à impetrante. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. UNÂNIME”.(Mandado de Segurança, Nº 70080249774, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 26-04-2019)

Assim, considerando a matéria – aposentadoria – o que demonstra, por si só, a sua urgência, tenho que possível a concessão do pedido liminar.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a concessão de liminar para determinar que as autoridades ditas como coatoras deem uma resposta formal ao pedido administrativo formulado pelos servidores associados do impetrante, no prazo de 30 dias, a contar da sua respectiva intimação.

Oficie-se.

Intimem-se.

3. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09, bem como se cientifique o órgão de representação judicial.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA DE MATTOS PARADEDA, Juíza de Direito**, em 6/12/2023, às 16:11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10051256199v2** e o código CRC **4bc0001d**.

5197895-16.2023.8.21.0001

10051256199.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

5197895-16.2023.8.21.0001

10051256199 .V2